



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149042 - RS
(2026/0011957-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DAIANE DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Impugnação específica. Óbices sumulares 182/STJ, 83/STJ e 7/STJ. Lei Maria da Penha. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na origem, a condenação pelos arts. 129, § 9º, e 147, caput, do Código Penal, com incidência dos arts. 61, II, f, e 69, caput, do Código Penal, foi mantida em apelação. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial com amparo nas Súmulas 83 e 7/STJ. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 182/STJ pela falta de ataque específico ao fundamento da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

3. A questão em discussão também consiste em saber se o afastamento da incidência da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de inexistência de motivação de gênero ou de vulnerabilidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a combater a aplicação da Súmula 7/STJ e não enfrentando, de modo analítico, o fundamento relativo à Súmula 83/STJ, nem demonstrando a inaplicabilidade dos precedentes citados ou a existência de entendimento superveniente divergente.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, o óbice da Súmula

182/STJ, conforme balizas firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 932 do CPC.

6. Para afastar a aplicação da Lei n. 11.340/2006 no caso concreto, sob fundamento de ausência de motivação de gênero ou vulnerabilidade, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está alinhado à orientação pacificada no STJ quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em contexto doméstico e familiar, bastando a condição de vítima mulher e o ambiente doméstico/familiar ou de relação íntima de afeto, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É imprescindível a impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a sua ausência enseja a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo. 2. A aplicação da Lei n. 11.340/2006 em contexto doméstico e familiar deve ser mantida quando o afastamento demanda reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A Súmula 83/STJ aplica-se às alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/2015, art. 1.042; Lei n. 11.340/2006, art. 5º; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 147, caput; CP, art. 61, II, f; CP, art. 69, caput; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AR Esp 2.519.147/DF, Quinta Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.170.433/PA, Quinta Turma, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg no REsp 2.170.560/PR, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.932.481/GO, Quinta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 08.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149042 - RS
(2026/0011957-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **DAIANE DE CASTRO PEREIRA**
ADVOGADO : **FELIPE RAÚL HAAS - RS107991**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Impugnação específica. Óbices sumulares 182/STJ, 83/STJ e 7/STJ. Lei Maria da Penha. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na origem, a condenação pelos arts. 129, § 9º, e 147, caput, do Código Penal, com incidência dos arts. 61, II, f, e 69, caput, do Código Penal, foi mantida em apelação. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial com amparo nas Súmulas 83 e 7/STJ. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 182/STJ pela falta de ataque específico ao fundamento da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

3. A questão em discussão também consiste em saber se o afastamento da incidência da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de inexistência de motivação de gênero ou de vulnerabilidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a combater a aplicação da Súmula 7/STJ e não enfrentando, de modo analítico, o fundamento relativo à Súmula 83/STJ, nem demonstrando a inaplicabilidade dos precedentes citados ou a existência de entendimento superveniente divergente.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, conforme balizas firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 932 do CPC.

6. Para afastar a aplicação da Lei n. 11.340/2006 no caso concreto, sob fundamento de ausência de motivação de gênero ou vulnerabilidade, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está alinhado à orientação pacificada no STJ quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em contexto doméstico e familiar, bastando a condição de vítima mulher e o ambiente doméstico/familiar ou de relação íntima de afeto, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É imprescindível a impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a sua ausência enseja a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo. 2. A aplicação da Lei n. 11.340/2006 em contexto doméstico e familiar deve ser mantida quando o afastamento demanda reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A Súmula 83/STJ aplica-se às alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/2015, art. 1.042; Lei n. 11.340/2006, art. 5º; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 147, caput; CP, art. 61, II, f; CP, art. 69, caput; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AR Esp 2.519.147/DF, Quinta Turma, j.

27.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.170.433/PA, Quinta Turma, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg no REsp 2.170.560/PR, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.932.481/GO, Quinta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 08.04.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Daiane de Castro Pereira contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ (fls. 171-172).

Na origem, a agravante foi condenada como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e art. 147, caput, com incidência dos art. 61, inc. II, alínea f, e art. 69, caput, todos do CP, à pena de 4 meses e 20 dias de detenção. Ainda, foi condenada a ré ao pagamento das custas processuais e verba indenizatória (fls. 78-83).

Em grau de apelação, a condenação foi mantida (fls. 126-134). O acórdão foi assim ementado (fl. 135):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação criminal interposta pela ré contra sentença que a condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, caput, com incidência dos art. 61, inc. II, alínea f, e art. 69, caput, todos do CP, à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, com concessão de sursis bienal, por ter agredido fisicamente e ameaçado sua enteada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de absolvição da ré sob o argumento de que ocorreram agressões físicas mútuas e que foi a vítima quem iniciou as agressões; (ii) a alegação de que a promessa de mal injusto e grave durante uma discussão acalorada não configura o delito de ameaça. (iii) a concessão do sursis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas pelo exame de corpo de delito, que atestou doze escoriações na vítima, sendo nove na região cervical anterior, uma no antebraço esquerdo e duas na coxa direita, além dos depoimentos coerentes e assertivos.

3.2. A tese defensiva de agressões mútuas não se sustenta, pois a vítima apenas jogou água na ré como forma de afastamento, sem causar lesão ou dano à sua integridade física, enquanto a reação da ré foi desproporcional e violenta, avançando contra a vítima, agarrando seus cabelos e causando múltiplas lesões corporais.

3.3. O delito de ameaça se configura pela conduta da ré que, após agredir fisicamente a vítima, pegou uma pedra e ameaçou lançá-la contra ela, proferindo a frase você vai ver quando estiver sozinha, conduta idônea a causar temor real à vítima.

3.4. O argumento de que a ameaça ocorreu durante discussão acalorada não descaracteriza o tipo penal, pois o contexto de violência doméstica e familiar exige atenção redobrada, reconhecendo que muitas formas de violência contra mulheres se manifestam em ambientes íntimos.

3.5. A conduta da ré foi voluntária, intimidatória e inserida em contexto de violência doméstica e familiar, sendo plenamente

idônea a causar temor à vítima, restando afastada a tese de atipicidade da conduta de ameaça.

3.6. O pleito de concessão do sursis não foi conhecido, haja vista a benesse ter sido concedida em sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso defensivo conhecido em parte e, na parte em que conhecido, desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conduta de jogar água como forma de afastamento, sem causar lesão física, não configura agressão mútua capaz de justificar absolvição por legítima defesa quando a reação é desproporcional e causa lesões corporais comprovadas por exame pericial.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta que o vínculo de parentesco entre ofensora e vítima, por si só, não atrai a incidência da Lei Maria da Penha. Argumenta que seria indispensável a demonstração de que a agressão decorreu de motivação de gênero ou de situação de vulnerabilidade e hipossuficiência no âmbito das relações domésticas, circunstâncias que alega inexistirem na espécie. Ao final, pleiteia a reforma do julgado para absolver a recorrente com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que restaram configuradas agressões mútuas (fls. 138-143).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul argumenta, preliminarmente, que a recorrente não explicitou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. No mérito, defende que os crimes foram motivados por questões de gênero no ambiente doméstico e que o afastamento da Lei Maria da Penha, bem como o pleito absolutório, exigiriam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Aponta, ainda, a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, o que prejudica a análise da divergência. Ao final, pugna pela inadmissão ou pelo desprovimento do recurso (fls. 144-152).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial com amparo nas Súmulas 83 e 7/STJ. Registrou, de início, que a jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a situação de vulnerabilidade da mulher em contexto doméstico e familiar é presumida, justificando a aplicação da Lei Maria da Penha. Ademais, assentou que o acolhimento da tese defensiva para afastar a motivação de gênero demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via especial (fls. 153-156).

Em agravo em recurso especial, a defesa afirma, em síntese, que seu recurso especial não pretendeu o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta subsunção normativa dos fatos incontroversos à Lei n. 11.340/2006, com discussão estritamente jurídica sobre os limites de incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha. Alega, ainda, violação direta aos arts. 158 e 386, VII, do CPP, negativa indevida de prestação jurisdicional, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, postulando o provimento do regimental para destrancar e processar o recurso especial, com o consequente afastamento da Lei Maria da Penha (fls. 159-163).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção dos óbices sumulares (fls. 164-165).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula 83/STJ (fls. 171-172).

Em suas razões, a agravante sustenta que realizou a impugnação material da referida súmula ao demonstrar a ausência de identidade jurídico-fática com a jurisprudência dominante e apontar erro de subsunção

normativa na aplicação da Lei n. 11.340/2006, na análise da legítima defesa e na tipicidade do delito de ameaça. Defende que não seria exigível a menção literal ao verbete sumular e que a decisão monocrática adotou uma leitura demasiadamente formalista da dialeticidade recursal, pleiteando a reconsideração do julgado ou o provimento do recurso pela Turma (fls. 177-182).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ, porque a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, bem como pela incidência da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte. Colhe-se da decisão (fls. 153-155):

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. [...] a presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor" (AgRg no R

Esp n. 1.932.481/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; grifou-se). O Órgão Julgador procedeu ao exame das provas, concluindo que restaram configuradas a vulnerabilidade da vítima e a violência de gênero a autorizar a incidência da Lei Maria da Penha, conforme se lê do seguinte excerto do voto condutor do acórdão objurgado (evento 21, RELVOTO1):

3. Da configuração dos delitos no caso concreto.

O conjunto probatório constante dos autos, composto por prova oral e exame de corpo de delito, permite concluir pela perfectibilização dos delitos de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CP) e de ameaça (art. 147, caput, do CP), ambos imputados à ré Daiane.

O exame de corpo de delito realizado em Jordana atestou a presença de doze escoriações, sendo nove na região cervical anterior, uma no antebraço esquerdo e duas na coxa direita, com destaque para uma lesão de 90 mm por 2 mm. Tais lesões são compatíveis com o relato da vítima e das testemunhas, que indicam agressão física direta por parte de Daiane, com puxões de cabelo e investida corporal.

A conduta se deu no âmbito de convivência doméstica e familiar, entre enteada e madrastra, o que configura vínculo jurídico suficiente para aplicação do § 9º do art. 129 do CP. A motivação da agressão está diretamente relacionada à disputa por espaço e autoridade dentro da estrutura familiar, especialmente após a tentativa de formalização do relacionamento entre Daiane e Jairo, pai da vítima.

À luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é necessário reconhecer que o episódio envolve tensões estruturais entre mulheres em posições distintas dentro da família, e que a violência praticada por Daiane contra Jordana não pode ser dissociada da tentativa de afirmação de autoridade e pertencimento no ambiente doméstico. A responsabilização penal deve ocorrer sem reproduzir estigmas ou desqualificações baseadas em papéis sociais atribuídos às mulheres.

Ao mesmo tempo, a prova oral indica que, após a agressão física, Daiane dirigiu-se a outro ponto da residência, pegou uma pedra e ameaçou lançá-la contra Jordana e Matheus, proferindo a frase: você vai ver quando estiver sozinha. Tal conduta configura ameaça de mal injusto e grave, com potencial de causar temor à integridade física das vítimas.

A materialidade do delito está demonstrada pelos depoimentos coerentes e convergentes, e a autoria é atribuída diretamente à ré. A ameaça, embora não tenha se concretizado em nova agressão, produziu efeito intimidatório e se insere no contexto de violência doméstica e familiar, reforçando o padrão de conduta agressiva.

Há que se manter a atenção para que as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero sejam respeitadas. Nessa toada, é importante que se evitem julgamentos morais sobre o comportamento das mulheres envolvidas, especialmente no que diz respeito à vida íntima, decisões patrimoniais ou reações emocionais e valorize a prova técnica, como o exame de corpo de delito, como instrumento objetivo de verificação dos fatos.

Outrossim, não se pode olvidar a necessidade de que se reconheça a violência simbólica e estrutural presente na tentativa de deslegitimar Daiane como companheira e mãe, sem prejuízo da responsabilização penal por condutas concretas.

A responsabilização da ré Daiane pelos delitos de lesão corporal e ameaça deve ser feita com base na materialidade comprovada, na autoria expressa pela prova oral e corroborada, e na interpretação dos fatos à luz da perspectiva de gênero, assegurando que o julgamento não reproduza estereótipos, mas sim promova justiça com sensibilidade às dinâmicas familiares e sociais que envolvem mulheres em situação de conflito.

4. Das teses defensivas.

4.1. Da absolvição pela ocorrência de agressões mútuas e iniciadas pela vítima.

A defesa sustenta a tese de absolvição da ré Daiane sob o argumento de que as agressões foram mútuas e a vítima, Jordana, teria iniciado o conflito ao jogar um copo de água em sua direção. No entanto, tal alegação não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente quando analisado à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta o julgador a considerar as dinâmicas de poder, os contextos relacionais e os papéis sociais das mulheres envolvidas.

A prova oral é clara ao indicar que o episódio de violência ocorreu após uma discussão verbal entre Jordana e Daiane, motivada por tensões familiares relacionadas à tentativa de formalização do relacionamento entre Daiane e o pai da vítima. Jordana, ao se sentir intimidada pela postura de Daiane, jogou água com o intuito de afastá-la, conforme relatado por ela e confirmado por testemunhas. A ação não teve natureza ofensiva, mas sim defensiva e preventiva, diante da escalada verbal e da aproximação física da ré.

A reação de Daiane, por sua vez, foi desproporcional e violenta: avançou contra Jordana, agarrou-lhe os cabelos e causou lesões corporais múltiplas, conforme atestado pelo exame de corpo de delito, que registrou doze escoriações, sendo nove na região cervical anterior, área sensível e vulnerável.

No presente caso, não há qualquer elemento que indique que Jordana tenha agredido fisicamente Daiane. Ao contrário, a vítima apenas lançou água como forma de afastamento, sem causar qualquer lesão ou dano à integridade física da ré.

A alegação de que a vítima iniciou a agressão é, portanto, inidônea para justificar a absolvição e, além disso, não configura legítima defesa nem reciprocidade de violência. A conduta de Daiane foi autônoma, voluntária e desproporcional, caracterizando

injusta agressão física, nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforça que o julgador deve evitar interpretações que desqualifiquem a vítima com base em estereótipos, especialmente em contextos de disputa familiar, onde mulheres ocupam posições de vulnerabilidade ou enfrentamento. A tentativa de atribuir à vítima a responsabilidade pela agressão sofrida reproduz uma lógica de culpabilização que o protocolo busca superar.

A análise dos fatos deve considerar que Jordana, enquanto filha, estava em visita ao pai e foi surpreendida por uma postura hostil da companheira dele, que buscava afirmar autoridade sobre o espaço doméstico. A reação defensiva da vítima não pode ser equiparada à conduta agressiva da ré, sob pena de se promover uma injusta equivalência entre vítima e agressora, incompatível com os princípios da justiça com perspectiva de gênero.

4.2. Da absolvição sob argumento de não configuração do delito de ameaça.

A defesa sustenta que a conduta da ré Daiane, consistente na prolação de frase intimidatória e ameaça de lançar uma pedra contra Jordana e Matheus, ocorreu no calor de uma discussão familiar e, por isso, não configuraria o delito previsto no art. 147, caput, do CP, por ausência de seriedade ou de potencial ofensivo real. Tal argumento, contudo, não merece acolhimento, diante da análise contextual dos fatos e da interpretação jurídica orientada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O delito de ameaça se consuma com a promessa de causar mal injusto e grave, por qualquer meio, desde que seja idônea a gerar temor na vítima quanto à sua integridade física, moral ou patrimonial. Não se exige que o agente concretize efetivamente o mal prometido, bastando que a ameaça seja capaz de produzir inquietação ou medo.

No presente caso, Daiane, após agredir fisicamente Jordana, dirigiu-se a outro ponto da residência, pegou uma pedra e ameaçou lançá-la contra Jordana e Matheus, proferindo a frase: você vai ver quando estiver sozinha. A conduta foi presenciada por testemunhas e descrita de forma coerente nos autos. O gesto de empunhar uma pedra, somado à verbalização de ameaça, configura meio simbólico e direto de intimidação, apto plenamente a causar receio à vítima.

O argumento de que a ameaça ocorreu em meio a uma discussão acalorada não descaracteriza o tipo penal. Ao contrário, o contexto de violência doméstica e familiar exige atenção redobrada do julgador, conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que reconhece que muitas formas de violência contra mulheres se manifestam em ambientes íntimos e são naturalizadas sob o pretexto de brigas de família.

A tentativa de minimizar a gravidade da ameaça com base na emoção do momento reproduz estereótipos que deslegitimam o medo da vítima, especialmente quando se trata de mulher em situação de vulnerabilidade, envolvida em conflito com outra figura feminina que disputa espaço e autoridade no ambiente doméstico.

A frase proferida por Daiane: você vai ver quando estiver sozinha, carrega carga simbólica de intimidação, reforçada pelo gesto de empunhar uma pedra, e deve ser interpretada como promessa de mal futuro, com potencial de causar temor real à vítima, que já havia sido agredida fisicamente momentos antes.

Diante da prova técnica e oral, resta demonstrada a perfectibilização dos delitos de lesão corporal e ameaça, praticados por Daiane contra Jordana, em contexto de violência doméstica e familiar.

A tese defensiva de agressão mútua e provocação inicial pela vítima deve ser rejeitada, por ausência de respaldo fático e jurídico, e por contrariar os princípios orientadores do julgamento com perspectiva de gênero. Ainda, a conduta da ré Daiane foi voluntária, intimidatória e inserida em contexto de violência doméstica e familiar, sendo plenamente idônea a causar temor à vítima, restando afastada a tese de não configuração da conduta de ameaça. Destarte, a condenação é medida que se impõe, devendo ser integralmente mantida.

Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável ao recurso interposto tanto pela alínea a quanto pela c do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, conforme se lê do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.

4. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no AR Esp n. 2.170.433/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2022).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 2.519.147/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; grifou-se)

No mais, reapreciar, na espécie, a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso dos autos, sob fundamento de que as agressões perpetradas pela recorrente, contra sua enteada, não tinham motivação de gênero, exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, v. g.:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a aplicação da Lei Maria da Penha em caso de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica entre tia-avó e sobrinhas-netas.

2. O Tribunal de origem reconheceu a incidência da Lei n. 11.340/2006, considerando a relação íntima de afeto e o contexto de violência doméstica, mesmo sem coabitação entre as partes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de violência doméstica sem coabitação, mas com relação íntima de afeto entre as partes.

4. A defesa alega a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por ausência de motivação de gênero ou vulnerabilidade da vítima.

III. Razões de decidir

5. A Lei Maria da Penha protege a mulher em situação de vulnerabilidade em contexto de violência doméstica, independentemente de coabitação ou do gênero do agressor.

6. A análise da caracterização da violência de gênero requer incursão probatória, vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Lei Maria da Penha aplica-se aos casos de situação de vulnerabilidade da vítima em contexto de violência doméstica, independentemente de coabitação ou do gênero do agressor. 2. A análise de motivação de gênero ou vulnerabilidade da vítima não é cabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.626.825/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020; STJ, HC n. 277.561/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je 13/11/2014; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.410.713/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 4/3/2024.

(AgRg no REsp n. 2.170.560/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, D Je de 18/11/2024; grifou-se)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Como é cediço, é requisito para o conhecimento do agravo a impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Contudo, ao interpor o agravo em recurso especial a parte limitou-se a argumentar, em linhas gerais, que não pretendia o reexame de provas, mas sim a correção de erro de subsunção normativa, insurgindo-se apenas contra a Súmula 7/STJ. Deixou, portanto, de combater especificamente o fundamento relativo à Súmula 83/STJ e de demonstrar que os precedentes colacionados na decisão de origem estariam superados ou seriam inaplicáveis à hipótese dos autos.

Eis o teor de suas alegações nesse ponto (fl. 162):

VI - DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO STJ

A incidência da Súmula 83 foi invocada de forma automática e genérica, sem demonstração concreta de identidade entre o caso dos autos e qualquer orientação consolidada.

A tese recursal não discute se a Lei Maria da Penha pode ou não ser aplicada em contexto doméstico, mas sim os limites jurídicos dessa aplicação, especialmente quando ausente demonstração normativa de violência de gênero.

A utilização da Súmula 83, sem o enfrentamento da especificidade jurídica da controvérsia, transforma o juízo de admissibilidade em verdadeiro julgamento de mérito antecipado, o que é vedado.

Da leitura do trecho transcrito, constata-se que a insurgência da recorrente se limitou a tecer considerações teóricas e abstratas sobre o descabimento do verbete sumular, sem adentrar no caso concreto para

infirmar os fundamentos específicos que alicerçaram a decisão de inadmissibilidade. A mera alegação de que a súmula foi aplicada "de forma automática e genérica" não substitui o ônus de demonstrar, analiticamente, o motivo pelo qual a orientação firmada por esta Corte Superior não se amolda à situação discutida nos autos.

Ademais, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, cabia à agravante demonstrar a existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal ou, ao menos, realizar o regular cotejo analítico. Essa demonstração exige, obrigatoriamente: a) indicação dos dispositivos legais infraconstitucionais que entende ser alvo de interpretação divergente por outros tribunais ou por esta Corte; b) trazer à colação a transcrição de acórdãos paradigmas; c) fazer o cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas; e d) demonstrar a similitude fática entre estes, o que não ocorreu na espécie.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, como se pode ver da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ao se esquivar de realizar esse confronto e de refutar os precedentes específicos citados na decisão de inadmissibilidade, a agravante descumpriu o princípio da dialeticidade recursal. Configurada a deficiência na fundamentação e a ausência de ataque direcionado aos pilares da decisão agravada, incide, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza por completo o conhecimento do inconformismo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0011957-4

AgRg no
AREsp 3.149.042 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50014986920248210026

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIANE DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.